

A BUSCA DA CELERIDADE PROCESSUAL POR MEIO DA ARBITRAGEM E DO ACESSO À JUSTIÇA NO NOVO CPC

Gabriel Odileni Barbosa LIMA¹
Gilberto Notário LIGEIRO²
João Angelo Barbosa LIMA³

RESUMO: O artigo trouxe a ideia de preconizar sobre o incentivo da Arbitragem nos dissídios, tanto civis quanto comerciais, por pessoas físicas quanto jurídicas. Analisado, em um primeiro momento, sobre o instituto da arbitragem, a sua representação na sociedade pátria e efetiva como instrumento de alcance ao Acesso à Justiça. O alcance da história da arbitragem no Brasil no cotidiano dos cidadãos, salientando a importância de sua construção ao longo dos iniciais anos como diploma legal, entendendo o porquê de suas alterações. Como também, o caso do Novo Código de Processo Civil e suas disposições sobre a arbitragem, salientando algumas alterações de relevância ao conhecimento jurídico.

Palavras-chave: Arbitragem. Brasil. Acesso à Justiça. Novo CPC. Processo Civil

ABSTRACT: This article brought the idea of advocating on encouraging the Arbitration in disputes, both civil and commercial, by physical and legal entities. Analyzed, at first, about the concept of arbitration, its representation in the country and effectively reach society as an instrument to access to justice. The scope of the history of arbitration in Brazil in the daily lives of citizens, stressing the importance of its construction over the early years as a legal instrument, understanding why your changes. As well, the case of the new Civil Procedure Code and its provisions on arbitration, noting some changes of relevant legal expertise.

Keywords: Arbitration. Brazil. Access to justice. New CPC. Civil Process

“ A arbitragem no Novo CPC é como uma partida com dois tempos (e uma prorrogação)”

André Vasconcelos Roque.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito da Toledo Prudente. Pesquisador e bolsista do PICT na área de Direito Processual Civil. Autor. E-mail: odileni@outlook.com. Autor da pesquisa

² Docente do Curso de Direito da Toledo Prudente. Coordenador do Grupo de Iniciação Científica da Toledo Prudente. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UEL/PR. Orientador. E-mail: gilberto_ligero@toledoprudente.edu.br. Orientador da pesquisa.

³ Discente do 10º termo do curso de Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente/SP. Aluno - monitor da disciplina de Teoria Geral do Estado e Ciências Políticas pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente/SP. Pesquisador e bolsista do PIBIC/CNPq na área de Direito do Estado. Orador na Competição Anual de Direitos Humanos da American University College of Law (Washington, EUA). E-mail: joaoangelobarbosalima@gmail.com. Coautor da pesquisa.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Brasil passa por transformações num período de grande turbulência política, jurídica e econômica, visando o desenvolvimento sustentado e igualitário. Para almejar essa harmonia pátria é preciso repensar o papel do Estado diante do instituto extrajudicial da Arbitragem.

Com a evidente promoção nas reformas feitas pelo Poder Judiciário, encontra-se o problema da ineficaz resolução de conflito, fazendo com isso, gere uma angustia a quem consome a justiça. Problemas como: a morosidade dos processos, os altos custos dos serviços judiciários, na dificuldade efetiva de acesso à justiça. Por isso, um dos instrumentos que pode efetivar o acesso à justiça, seria a arbitragem.

A arbitragem é Regulada pela Lei 9.307/96, sintetizando a representação do modo, de duas pessoas, empresas ou instituições particulares poderem (e deverem) resolver o conflito aparente, através de uma sentença homologada por um terceiro imparcial, ou seja, um árbitro (ou entidade especializada).

Esse tipo de justiça alternativa é para particulares, essencialmente para estes. Então, quando as partes aplicam o uso da arbitragem isso, conseqüentemente, excluem a jurisdição do Poder Judiciário, como existe a possibilidade de desistência no andamento de uma possível ação judicial.

A arbitragem possui consigo, duas finalidades: desafoga o Judiciário (devido às quantidades absurdas de processos no cotidiano), como também a utilização da justiça alternativa, fazendo com que não tenha a demora, ou seja, a morosidade de uma ação judicial comum, portanto, as partes possuem a liberdade de convencená-la, sujeitando então, a homologação feita pelo juízo arbitral.

Com isso, a arbitragem como meio extrajudicial de resolução de conflitos traz, para a sociedade, como também ao próprio Poder Judiciário, benefícios múltiplos, que a acarretam mais um ponto a efetivação do acesso à justiça.

2. A ARBITRAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA: VISÃO PANORÂMICA

A resolução de conflitos mediante o procedimento arbitral, tem como finalidade: resolver, dirimir e deslindar conflitos entre pessoas físicas ou jurídicas, sendo elas, relações pessoais ou comerciais. O posicionamento da sociedade sobre a arbitragem como meio extrajudicial de resolução de conflito, se vê espelhado na celeridade e liberdade trazida ao indivíduo, criando, por assim dizer, uma oportunidade de resolver a lide da melhor forma possível.

Esse sistema abre portas aos litigantes para escolherem o método a ser utilizado para a resolução do conflito; Contudo, o operador (*árbitro*) adequará a questão ao caso concreto. Nessa toada, a arbitragem, portanto, possui sustentáculos de eficácia na informalidade, economia e celeridade, de forma que a comparação de uma ação judicial comum com uma ação arbitral, represente uma abdicação maior por parte da coletividade em procurar o que é seu de direito através do Poder Judiciário, por contrapartida dos benefícios que trazem a arbitragem.

A resolução de um conflito surge a partir de um desequilíbrio na própria sociedade; Ora, o relacionamento entre os indivíduos na sociedade que, possuem vontades, necessidades, anseios, sejam eles iguais ou até mesmo diferentes, desencadeiam um *conflito*, fazendo da busca de resolução uma necessidade que os indivíduos têm para suprir suas problemáticas. A respeito do direito na sociedade como forma de suprir essa necessidade das pessoas, já dizia Carnelutti: Onde está o homem travando relações social está, também, o direito. O direito está na sociedade como enfermidade na cura. A princípio o direito está na sociedade, ou seja, ele existe, entretanto, aplica-lo já é outro problema.

Fixadas as premissas, vemos num primeiro momento, o órgão que presta à jurisdição para que os indivíduos resolvam o conflito é o Judiciário, no entanto, podem escolher a arbitragem, que é um meio extrajudicial, como observa Carmona⁴. Como salientado anteriormente⁴, advém um tema importante a ser

⁴ (...) por último, ficou claro que a arbitragem é mecanismo extra-judicial de solução de conflitos, de tal sorte que a intervenção do Poder Judiciário ou não existirá, ou então será invocada quando houver necessidade de utilizar a força diante da resistência de uma das partes ou de terceiros (condução de testemunhas, implementação de medidas cautelares, execução de provimentos antecipatórios ou execução de sentença arbitral. (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2009, pg. 33)

pensado, ou seja, o juiz arbitral, por ser um indivíduo que não possui a força física do Estado, está sujeito então a uma cooperação do próprio Judiciário que, no caso de uma das partes conflitantes não querer cumprir com o que foi decidido pela sentença arbitral, pode o juiz arbitral juntamente com o Estado, fazê-lo cumprir, isso pode ser visto na Carta Arbitral, por exemplo.

O atual poder judiciário brasileiro possui problemas graves em relação ao acesso dos indivíduos a uma prestação jurisdicional para resolução dos seus conflitos. Com esse entendimento⁵, fica evidente que, os indivíduos buscam a arbitragem como meio alternativo de resolução de conflito, pois além dos benefícios já comentados, dispensam uma possível preocupação na justiça comum, já que a morosidade enraizada apresenta uma afronta a um princípio constitucional de supra importância, o direito ao prazo razoável do processo. O mecanismo da arbitragem configura uma importância proveniente de não resolver todos os problemas do Poder Judiciário, até porque não convém preconizar que uma lei resolve todos esses impasses, no entanto, traz melhoria na postulação do direito, por isso vem a sua importância no ordenamento jurídico⁶. Por isso, a arbitragem, após a postulação da lei 9307/96, não só tornou realidade uma expectativa que, *a priori*, já existia em outros países, mas já é bastante praticada e respeitada no âmbito jurídico brasileiro.

Na busca desse mecanismo alternativo de solução de conflito, o cidadão descentraliza o poder, que até então, era do Estado. O objetivo da arbitragem quando buscada pelo cidadão em um primeiro momento é: focar na celeridade processual, como também, estabelecer um meio de deliberação benéfico para as partes conflitantes (isso observando-se a ordem constitucional) resolverem o impasse. A veracidade do fato do instituto da arbitragem respeitar a ordem constitucional, se apresenta⁷. Com isso, a arbitragem não possui a ambição de sobressair em relação à prestação jurisdicional (tradicional), atentando a ordem

⁵ A morosidade da justiça tem sido apontada como o problema mais grave que o Poder Judiciário enfrenta nos dias de hoje no Brasil e em muitos outros países. (STUMPF, Juliano da Costa. *Poder Judiciário: morosidade e inovação*. 2. vl. Porto Alegre, Departamento de Artes Gráficas, 2009, pg. 11).

⁶ A arbitragem em nossos dias assumiu importância fundamental, não só no plano doutrinário como prático, bem assim o abrangimento dessa modalidade de solução de litígios, cuja extensão compreende a área nacional e internacional, sendo matéria dispositiva em praticamente todos os sistemas jurídicos existentes. (STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Do Juízo Arbitral*. Artigo publicado na RT 607, São Paulo, pg. 24).

⁷ “A lei de Arbitragem não fere o princípio do duplo grau de jurisdição, pois que este princípio é válido no âmbito do Poder Judiciário, nada impedindo que as partes, ao definirem a fórmula de resolução do seu conflito, afastem tal possibilidade (MORAES, Thiago de. *A Arbitragem e o Poder Judiciário*. Artigo publicado na Carta Forense, 2009).

constitucional, pelo contrário, nasce para contribuir com os defeitos que o Judiciário possui (principalmente a morosidade), diluindo o sobrecarregamento de processos na justiça comum.

Portanto, só resta frisar que a arbitragem como meio extrajudicial de resolução de conflito, atualmente, em uma sociedade que necessita de institutos não só como essa, mas também como a conciliação e mediação para resolverem conflitos, fazendo com que este instituto privado retire o acúmulo de processos que se encontram no judiciário, diminuindo o tempo no processo, beneficiando toda a sociedade.

Não sem demora, o próprio surgimento da arbitragem⁸ demonstra que o instituto se resume numa vontade das partes em convencionar a prestação de um árbitro ou entidade especializada (a figura de um terceiro imparcial) que ajudará na solução do litígio evidente entre eles por uma decisão arbitral, como visto no artigo disposto na Constituição Imperial.

O anteprojeto de lei de 1981 foi um dos primeiros passos para a efetiva postulação da tardia lei 9.307/96, que regulamenta a arbitragem. Isso foi feito porque o Brasil se encontrava em uma posição de atraso, em relação aos outros países que, claramente se encontravam num passo à frente⁹.

Dado importância a esse fato, o desenvolvimento dos outros países em relação a arbitragem, desencadeou o impulso que o governo federal precisava para a postulação de uma nova lei que regulamenta-se esse instituto, ao passo que, tal renovação era preciso, não só por se atualizar perante ao direito comparado mas também como forma de dirimir dificuldades que surgem todos os dias as portas do Judiciário.

Este projeto foi apresentado pelo extinto Ministério da Desburocratização, publicado no Diário Oficial da União, de 27/5/81, para apresentação de críticas e sugestões, como também é visto em 28 artigos, mecanismos que buscam facilitar um acesso maior das pessoas a este instituto,

⁸ Delgado explica que o surgimento em um ambiente puramente brasileiro, pela primeira vez, na Constituição do Império, de 22/03/1824, em seu artigo 160, ao estabelecer que as partes podiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim, convencionassem. (DELGADO, José Augusto. *A Arbitragem no Brasil – Evolução Histórica e Conceitual*. Artigo publicado na escolamp.org.br, pg. 6.)

⁹ Nesse sentido, Carmona explicita que não tardou o próprio governo federal a perceber o atraso de nossa legislação nacional em relação à dos demais países, inclusive sul-americanos (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2009, pg. 5.

podendo retirar boa parte desse trabalho no que concerne competência ao judiciário. Contudo, mesmo com boas intenções, querendo assolar os males que chegam aos montes no judiciário, este anteprojeto não se consumou¹⁰ e por isso, foi feito outro anteprojeto no ano de 1986, tentativa mais uma vez elaborada, sob a luz de efetivar esse instituto.

O anteprojeto de 1986 traz uma semelhança ao projeto anterior, claramente foram feitos os mesmos procedimentos de publicação no Diário da União, de 27/2/87, para receber novas instruções. Entretanto, a similaridade com o projeto anterior trouxe mais uma tentativa frustrada de efetivar tal instituto, dando o arquivamento definitivo¹¹. É feito uma ressalva, em relação a esse projeto, pois se houvesse uma participação ativa da sociedade e comunidade científica, como também um planejamento digno, se a discussão tivesse sido ampla, talvez pudesse suprir não só esse feito técnico mas outros também, que acabaram diluindo ao esquecimento.

Entretanto, o anteprojeto de 1986 foi esquecido, mas a ideia do instituto ainda era viva por alguns estudiosos do direito que acreditaram na arbitragem em uma lei específica, podendo ajudar não só a coletividade mas possibilitando uma melhoria ao próprio Judiciário. Com isso, veio à luz um último anteprojeto sobre a lei, na data de 1988, através da portaria 298-A, de 20/6/88, o governo oferecia mais um debate a sociedade sobre a lei de arbitragem. Para tornar a arbitragem viável, dessa vez a comissão relatora teve o intuito de preservar o Código de Processo Civil, sendo um instrumento importante para a arbitragem¹².

Essa disparidade do anteprojeto de 1988 com os anteriores é devido ao fato de melhorar o que deve ser melhorado e, ao mesmo tempo, preservar o que deve ser preservado, como exemplo, foi disciplinado a cláusula compromissória

¹⁰ Mais uma vez, Carmona evidencia que apesar de cuidadoso em alguns pontos, o anteprojeto deixava a desejar quanto a precisão técnica, sendo certo que as sugestões remetidas ao Ministério para o seu aperfeiçoamento poderiam ter preenchido algumas lacunas e aparado as arestas notadas. Infelizmente, o trabalho acabou sendo esquecido em Brasília e foi simplesmente abandonado. (CARMONA, Carlos Alberto. *Ob. citada*, 2009, pg. 6.)

¹¹ Entre outros tópicos de desajuste, cumpre citar o Art.1, onde se confundia **arbitragem** (meio de solucionar controvérsias) com **arbitramento** (meio de integrar um elemento faltante em um contrato), pretendendo-se com isto, de modo impróprio, criar lei que pudesse servir aos dois propósitos. (CARMONA, Carlos Alberto. *Ob. citada*, 2009, pg. 7.)

¹² A comissão relatora, com o intuito de evitar a mutilação no Código de Processo Civil, pretendia preservar sua unidade, alterando dez artigos daquele Estatuto para ali encartar os novos dispositivos que tornariam viável a arbitragem no Brasil. (CARMONA, Carlos Alberto. *Ob. citada*, 2009, pg. 7.)

juntamente com o compromisso, ou seja, salientando que esses dois poderiam servir para a arbitragem.

No entanto, este anteprojeto se encontra em imperfeições mais bruscas do que às possíveis preservações e modificações que, por um momento, trouxe diferença aos anteprojetos anteriores. Um equívoco que deve ser mencionado é o artigo 1.079 do Código de Processo Civil, o qual estabelecia a obrigatoriedade de ser o árbitro bacharel em direito. Fica evidente que, na lei 9.307/96, houve o andamento extremamente oposto à este, já que o diploma legal vigente, em seu artigo 13, salienta que para ser um Árbitro basta a capacidade civil geral, sem qualquer outra qualificação, seja ela acadêmica ou profissional, exigindo-se ainda que seja de confiança das partes¹³.

Isso remete a dizer que, o árbitro, como peça fundamental para o resolvimento do conflito, não precisa ou não tem o motivo de ser bacharel em direito, pois estaria indo contra a corrente, contra a própria natureza da arbitragem que, consiste num árbitro em ter apenas o conhecimento técnico e ser capaz, fazendo com que o anteprojeto, mais uma vez, não vingasse.

Por isso, o anteprojeto de 1988, até mesmo com a chegada na magna carta, a constituição humanitária, a qual é um marco para democracia pátria, deixou, no mais tardar que, a arbitragem, sendo um instrumento fundamental para o acesso à justiça, se prolongasse mais uma vez. O adiamento de um assunto tão importante, que remete ao tema do acesso à justiça, pois a esse tema advém de um trabalho chamado *arbitragem*, ora, é de uma forma a prestação não jurisdicional as partes que conflitam sobre um determinado assunto, fazendo com o instituto fosse o corpo, unindo-se a alma, que no caso é o acesso à justiça¹⁴.

Concluindo que, durante esse lapso temporal entre o arquivamento do anteprojeto de 1988 até a lei de arbitragem de 1996, pode ter sido prejudicial para o próprio Judiciário pois, o esgotamento de processos as portas do Judiciário em todos

¹³ A confiança é decisiva para o efeito da nomeação dos árbitros, podendo mesmo deduzir-se que, se ela existir, nada obsta possa servir de árbitro até mesmo um parente ou um amigo de qualquer das partes. (Ver mais: SANTOS, Paulo de Tarso. *Arbitragem e poder judiciário: mudança cultural*. Artigo publicado na RT 740, São Paulo, 1997.)

¹⁴ A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. (BARBOSA, Rui. *Elogios Acadêmicos e Orações de Paraninfo*. Edição da "Revista de Língua Portuguesa, 1924, p. 381.)

os dias, por uma parte é culpa por essa demora de efetivar a lei de arbitragem, que traz mais velocidade aos processos, desafogando o Judiciário de tantos processos.

Passemos, agora, a celeuma no Novo CPC.

3. SOBRE A ARBITRAGEM NO NOVO CPC: QUESTÕES FUNDAMENTAIS

O instituto da arbitragem sob a luz do novo código de processo civil trouxe mudanças que, em um primeiro momento, advogados, juizes, promotores, dentre outros estudiosos e profissionais do direito, se atualizam para acompanhar o que este novo diploma trouxe para beneficiar vários possíveis aspectos do instituto da arbitragem.

É necessário deliberar sobre a carta arbitral (uma mudança importantíssima para arbitragem) sob o cunho de compreender um problema visível na arbitragem, que nada mais é que: A força de uma decisão arbitral. *Apriori*, é imprescindível salientar sobre a concepção da carta arbitral, que nas palavras de Freire: Trata-se de uma forma de comunicação entre o(s) árbitro(s) e o Judiciário, o que é importante para a efetividade do sistema e, principalmente, para a proteção dos direitos das partes. Com isso, a carta arbitral traz benefício para as partes, em razão a proteção dos seus direitos, por causa da comunicação entre o juiz-arbitral com para o Estado-juiz.

A carta arbitral traz benefício para todos no processo, inclusive ao Estado-Juiz. No caso seria que, na ocorrência de uma das partes não quiser cooperar com o que o juiz-arbitral decidiu, com o acréscimo da carta arbitral pode, o Estado-juiz, adentrar ao processo e, conjuntamente com o juiz-arbitral, ceder essa cooperação para que a outra parte cumpra com o que foi decidido.

Isso remete a um caso hipotético em que, o juiz defere uma medida de urgência e há a necessidade de execução forçada desse pedido, faz com que seja necessário recorrer ao Judiciário, a fim da cooperação, ao passo que execute a sua força coercitiva, pois, o árbitro não possui o *imperium*, ou seja, não tem o poder de determinar o uso da força para o cumprimento do determinado, necessitando do Estado-juiz para a efetivação da ordem que, fica impossibilitado de realizar novo exame de mérito da questão. Antigamente, o código de processo civil de 1973 assim

como a Lei 9.307/96 não dava atenção a essa questão, fazendo com que as únicas hipóteses na época eram: a possibilidade de ir a juízo executar essas decisões por meio de ações autônomas ou a possibilidade dos tribunais arbitrais enviarem um ofício ao Estado-juiz¹⁵.

Por isso, a carta arbitral ao dar credibilidade e legitimidade as decisões arbitrárias, une teoria a prática que, a comunicação entre Estado-juiz (juiz estatal) com o juízo arbitral, é prescindível para a efetiva finalidade da arbitragem, ou seja, o fim da lide aparente entre as partes, pois o poder coercitivo do Estado-juiz possibilita obriga-los a cumprir com o que foi decidido na sentença arbitral.

Em relação a essa inovação legislativa, o doutrinador Humberto Theodoro Junior¹⁶ salienta que a cooperação preconizada pelo NCPD tem a função de permitir o intercâmbio e o auxílio recíproco entre juízos numa dimensão que vai além dos limites rígidos e solenes das cartas precatórias ou de ordem. Por essa afirmação, é importante discernir que as cooperações mútuas entre esses juízos trazem justiça as partes, não sendo uma relação de subordinação mas a pura complementação.

O Novo Código de Processo Civil serve também, no que diz respeito a arbitragem, em suprir eventual lacuna no que concerne a homologação de sentença arbitral estrangeira, sendo esta regida pelo Micro Sistema Jurídico da arbitragem que, em um primeiro momento, será analisado sob a luz da Convenção de Nova Iorque e, seguidamente, pela lei 9.307/96 e suas alterações, fazendo com que a sentença arbitral estrangeira obedecesse tratados e lei que dispõe sobre arbitragem.

Por isso, a arbitragem também é utilizada em outros países, esclarecido por Parizatto, a qual defende que a possibilidade de uma sentença arbitral proferida em outro país, vir a ser reconhecida ou executada no Brasil, com observância dos tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno, ou em

¹⁵ A parte que obtinha uma medida de urgência e fosse necessária a prática de um ato de força ou determinação do cumprimento coercitivo da decisão arbitral, enfrentava dificuldades para executar essa decisão. Ou seja, sem a cooperação do Estado-juiz em situações como esta, o instituto da arbitragem se encontrava em um dilema famigerado de retorno à justiça comum. (COELHO, Marcus Filipe Freitas. *A carta arbitral no ordenamento jurídico: a instrumentalização da comunicação entre o árbitro e o juiz estatal*. Artigo publicado no jurisway.org.br, 2016. Acesso em 19 de Agosto de 2016.)

¹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 1. vl. 56^a. ed. rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 253.

sua ausência, com a observância estrita dos termos da Lei nº 9.307, de 23-9-96, objeto deste trabalho¹⁷.

Assim, a homologação de sentença arbitral estrangeira é a aplicação de uma sentença estrangeira que, conforme tratado internacional e lei pátria e, subsidiariamente, a lei 9.307/96 dispõe sobre sua execução conforme os termos a cima supracitados, fazendo com que essa sentença tenha sido proferida fora do território nacional. Evidentemente, a sentença arbitral possui o reconhecimento de uma sentença judicial¹⁸.

Por fim, a homologação de sentença arbitral estrangeira poderá ser aplicada no Brasil, desde que se atente aos requisitos pois se houver a ausência do principal e do subsidiário, encontrara-se inválido. Dada essa importância, esse procedimento auxilia no ordenamento jurídico pátrio como o direito comparado, ou seja, absorver o conhecimento de um determinado caso que já foi resolvido no exterior e aplica-lo, efetivamente, no Brasil.

Os procedimentos arbitrais além de regulados pelo diploma do Código de Processo Civil de 2015, também é regulado pela reforma da Lei 9.307/96 pela Lei 13.129/15, trazendo alterações nos artigos que, ao passar do tempo, precisam ser alterados devido ao desenvolvimento da arbitragem no Brasil, fazendo com que estava postulado na lei de 1996 precisava, em alguns pontos, serem renovados, afim de trazer uma efetividade consensual dentro dos processos arbitrais.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo busca fomentar o raciocínio-lógico sobre a arbitragem, principalmente aos estudiosos de direito, pois este instituto de resolução de conflito extrajudicial tem, atualmente, extrema importância para a aplicação e efetivação da justiça.

¹⁷ Ver mais: PARIZATTO, João Roberto. *Das Medidas Cautelares*. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

¹⁸ A sentença arbitral tem, no Brasil, o status de sentença judicial, e é reconhecida expressamente como título executivo judicial (Art. 475-N, IV, do Código de Processo Civil – CPC (x', Frederico Gustavo de Souza. *Reconhecimento da sentença arbitral estrangeira no Brasil – Uma breve análise*. Artigo publicado no Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 125, 2014).

Sem duvidas, o acesso à justiça é a chave para que os indivíduos na sociedade possam alcançar o que é seu direito. E a ferramenta pela qual ajuda os cidadãos alcançarem os seus direitos é a arbitragem. Este instituto une corpo a consciência de que, para resolver um conflito, é preciso que as partes tenham o mínimo de relação direta de deliberarem motivos que as impediram de ter uma relação harmônica, as causas que levaram essa relação a uma lide, para que num momento posterior, pudessem resolvê-las. Por isso, o terceiro imparcial (árbitro) escolhido de comum acordo entre as partes possui um papel fundamental para dirimir tal conflito pois, possuem técnicas aprimoradas de comunicação efetiva.

É preciso salientar o fato, mesmo que por um momento breve, sobretudo, a historicidade da arbitragem no Brasil pois, para entendermos a situação atual da arbitragem pátria é preciso retornar aos primórdios desse instituto, fazendo com que o desenvolvimento da arbitragem mostre a importância e a garra dos acadêmicos de direito em querer efetivar, postular como uma lei. Ou seja, para os indivíduos que apresentaram inúmeros anteprojetos, dos que participaram nos debates sobre a lei, possuíam em comum a realidade de benefícios que isso traria ao ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, preconizar sobre algumas alterações que o novo código de processo civil trouxe para aprimorar a arbitragem, concluindo que, de fato, este diploma auxiliou ao desenvolvimento de vários temas da arbitragem, ora, a modificação de alguns artigos traz consigo um retardamento, ou na minha opinião, um desenvolvimento que amplifica a efetiva aplicabilidade da arbitragem, instigando cada vez mais o seu uso, trazendo o acesso à justiça com celeridade para os cuidados brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BARBOSA, Rui. **Elogios Acadêmicos e Orações de Paraninfo**. Edição da “Revista de Língua Portuguesa, 1924.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2009.

COELHO, Marcus Filipe Freitas. **A carta arbitral no ordenamento jurídico: a instrumentalização da comunicação entre o árbitro e o juiz estatal**. Artigo publicado no jurisway.org.br, 2016.

DELGADO, José Augusto. **A Arbitragem no Brasil – Evolução Histórica e Conceitual**. Escola da Magistratura, 2010.

FREIRE, José Natala Bádue. **Carta Arbitral é importante para efetividade do sistema**. Artigo publicado no consultor jurídico, 2015.

MORAES, Thiago de. **A Arbitragem e o Poder Judiciário**. Artigo publicado na Carta Forense, 2009.

PARIZATTO, João Roberto. **Das Medidas Cautelares**. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 1. vl. 56^a. ed. rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e poder judiciário: mudança cultural**. RT 740, São Paulo, 1997.

STRAUBE, Frederico Gustavo de Souza. **Reconhecimento da sentença arbitral estrangeira no Brasil – Uma breve análise**. Artigo publicado no *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 125, 2014.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Do Juízo Arbitral**. RT 607, São Paulo, 1994.